



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449814

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2137477-60.2025.8.26.0000

Relator(a): PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Voto nº: 7409

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 40/41, que nos autos da ação indenizatória, requereu a juntada de documentos aptos a comprovar a situação de hipossuficiência da parte, assim como a juntada de procuração com firma reconhecida.

Requer a Agravante, em suma: (i) "Seja dado provimento ao presente Agravo, com fundamento no art. 1.015, inc. V, do Código de Processo Civil de 2015, bem como seja recebido e atribuído efeito suspensivo (haja vista o risco de extinção do feito), ou ainda a concessão dos efeitos da tutela antecipada à pretensão recursal, nos termos do art. 1019, inc.I, CPC/2015 a fim de que seja reformada a r. decisão a quo, para o fim especial de reconhecer a legitimidade de procuração conferida ao patrono da parte em fls. 21/24" e (ii) "Tendo em vista que na decisão agravada ficou consignado para a parte Agravante emendar a iniciar, e o não atendimento da determinação do MM. Juiz a quo pode acarretar o cancelamento da distribuição, requer a tutela de urgência, uma vez que depende do reconhecimento de legitimidade de procuração conferida ao patrono da parte em fls. 21/24 para o seu regular desenvolvimento".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Em que pesem as alegações da agravante, o recurso de agravo não deve ser conhecido.

Com efeito, o art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inexistindo a previsão do recurso contra a decisão interlocutória que versa sobre a emenda da petição inicial.

A questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, que está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

In casu, a agravante insurge-se contra a decisão que determinou a emenda à inicial para instruí-la, em 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, § único, do CPC, nos seguintes termos: “a) *procuração específica, inclusive com firma reconhecida, mencionando o réu e o objeto da ação; a.1- nas ações em que se busca questionar algum desconto efetuado em conta bancária do autor, deverá ser mencionado o valor da cobrança a qual se pretende controverter*”.

A questão não se reveste de urgência que justifique o seu imediato reexame, o que não configura a exceção a que alude o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consagrado pelo STJ, alhures mencionado.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Colenda Corte:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Pessoa natural. Art. 99, § 3º, do CPC. Concessão de prazo para exibição de documentos. Providência não cumprida. Presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de ativos, que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida. **EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. Matéria não impugnável por agravo de instrumento. Artigo 1.015, do CPC. Mitigação do rol taxativo que, na hipótese, não se justifica.** Urgência não demonstrada. Cabimento da alegação em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões. Precedentes. Não conhecimento. **RECURSO NÃO PROVIDO**, na parte conhecida.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2088611-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023 - grifado)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ação de obrigação de fazer c.c. revisional de contrato bancário **decisão agravada que determinou a emenda à inicial, para apresentação de diversos documentos agravo que se volta exclusivamente contra a ordem de exibição de procuração com firma reconhecida acolhida a preliminar de não conhecimento do**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo, arguida em contrarrazões decisão que não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC mitigação da taxatividade que depende de urgência não evidenciada no caso inaplicabilidade do Tema 988 do STJ precedentes deste Tribunal e do C. STJ recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271081-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023 - grifado)

"Agravo de Instrumento. Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão de primeiro grau que determinou a emenda da petição inicial, para juntada de procuração com reconhecimento de firma. Irresignação. Descabimento. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e dele não consta a decisão que determina a emenda da inicial, para regularização da representação processual. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Outrossim, não há que se cogitar na espécie, de risco de grave lesão ao recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ. Com efeito, a questão atinente à emenda da petição inicial para regularização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representação processual ainda poderá ser objeto de análise, muito embora não neste recurso. Em outras palavras, a matéria de fundo da decisão impugnada ainda poderá ser objeto de discussão em outra sede recursal, pelo que não há que se falar em preclusão na espécie. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322800-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)"

Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator